



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382218**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2110138-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante VILMA SOARES BRASILEIRO, são agravados FACE DOCTOR SERVIÇOS DE ESTÉTICA LTDA, MANUELLE GUEDES DE OLIVEIRA BEZERRA e RAFAEL LIMA BEZERRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

**LUIS CARLOS DE BARROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 58840**

**AGRAVO Nº: 2110138-29.2025.8.26.0000**

**COMARCA: Foro de Vila Mimosa**

**AGTE.: Vilma Soares Brasileiro**

**AGDOS.: Face Doctor Serviços de Estética Ltda. e Outros**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO –  
PEDIDO DE DIFERIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.  
Pessoa física. Matéria não apreciada na origem. Agravo  
provido para esse fim.**

Cuida-se de agravo de instrumento objetivando o pagamento das custas iniciais ao final do processo (fls. 66 na origem).

Afirma a requerente que “A referida decisão, data maxima venia, impõe à Agravante um gravame que pode culminar na negativa de acesso à justiça, direito fundamental assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Ao exigir o imediato recolhimento das custas como condição para o prosseguimento da execução, a decisão desconsidera a situação fática e jurídica apresentada, bem como as normas processuais que visam justamente garantir que a capacidade econômica não seja um impeditivo para buscar a tutela jurisdicional.” (fls. 05).

Entende que a negativa em conceder o diferimento das custas, sem a devida análise, representa um

obstáculo inaceitável ao exercício do direito de ação.

No mais, o diferimento das custas judiciais, ao contrário do que parece inferir a decisão agravada, não é uma mera liberalidade do juiz, mas sim um mecanismo essencial para garantir que o acesso à justiça não seja condicionado à capacidade econômica da parte. A exigência imediata do pagamento das custas, sem considerar a possibilidade de diferimento, pode, na prática, impedir que a parte autora, Vilma Soares Brasileiro, exerça seu direito de buscar a tutela jurisdicional, o que é inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

Pede a reforma da r. decisão.

O recurso foi processado com as formalidades legais. Os agravados não foram citados na origem

**Não há oposição ao julgamento virtual.**

É o relatório.

Na origem, trata-se de processo de execução de título extrajudicial, movido por Vilma Soares Brasileiro, que tramita perante a 5ª Vara Judicial do Regional da Vila Mimosa na Comarca de Campinas-SP, sob o número 1002666-25.2025.8.26.0084. A ação foi distribuída com o objetivo de obter a satisfação de um crédito, conforme o título executivo apresentado.

O juízo, ao receber a petição inicial, assim

considerou:

*“Vistos.*

*Antes do mais, recolha a parte autora a taxa judiciária e de citação, pena de rejeição e cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias. Intime-se.” (fls. 66 na origem).*

Pois bem.

Quanto ao pedido de diferimento das custas processuais ou seu parcelamento, verifica-se que a r. decisão agravada não enfrentou tal questão, não cabendo a esta Corte Revisora, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, julgar a matéria, sem que antes haja decisão do Juízo de Primeira Instância sobre o pedido.

Inviável o conhecimento originário da matéria pelo Tribunal, em face ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Ante ao exposto dá-se provimento ao recurso para tornar insubsistente a r. decisão agravada, para que o juízo examine originariamente o pedido de deferimento do pagamento das custas para o final, pelo princípio do duplo grau de jurisdição.

**LUIS CARLOS DE BARROS**  
**Relator**